



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	20
ATOS DO PRESIDENTE	37

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **04ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de julho de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1882/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9388/2020

PROCOLO: 2053306

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADA: MARIA VENANCIA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DADOS AO SICOM – DECRETOS QUE AUTORIZAM ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ENVIADOS DE FORMA INCOMPLETA – AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31/12 – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes da ausência de remessa de documentos obrigatórios e da escrituração de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção que também imposta em razão da infração caracterizada na omissão em responder, sem justificativa, a Termo de Intimação desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas **Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Maria Venância de Oliveira** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de: **a) 70 (setenta) UFERMS**, a responsável, Sra. **Maria Venância de Oliveira**, pela **ausência de remessa de documentos obrigatórios e pela escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular**, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, VII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS; **b) 15 (quinze) UFERMS**, a Sra. **Maria Venância de Oliveira** por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 13035/2021, fl. 508)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **31ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 406/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2005/2021
PROTOCOLO: 2092792
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
INTERESSADO: GBA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE BASES PARA UNIDADES HABITACIONAIS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, assim como a execução financeira, são declarados regulares por demonstrarem o atendimento às prescrições legais e às normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I – pela **regularidade** do **procedimento licitatório Tomada de Preços nº 06/2020**, da formalização do **Contrato nº 05/2021** e do respectivo **termo aditivo (1º)**, tendo como partes a **Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB** e a empresa **GBA Serviços e Construções Eireli - ME**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. 121, I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; II – pela **regularidade** da **formalização da execução financeira**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; III – pela **quitação** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8405/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5064/2022
PROTOCOLO: 2166485
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 16/2022**, do **Município de Santa Rita do Pardo**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de aparelhos de ares condicionados e cortina de ar.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8537/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7212/2022

PROCOLO: 2177400

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 23/2022**, do **Município de Santa Rita do Pardo**, tendo como objeto a prestação de serviços de Locação de Palco, Praticável, Painel de Led, Gradil, Tendões, Fechamento, Camarim, Gerador, Banheiros Químicos, Som de Grande e Pequeno Porte, para atender aos Eventos Municipais que irão ser realizados no decorrer do ano de 2022, de acordo com o Calendário de Eventos.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8404/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8092/2022

PROTOCOLO: 2180554

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 27/2022**, do **Município de Santa Rita do Pardo**, tendo como objeto a prestação de serviço de tratamento arquivístico, implantação de software para gestão eletrônica e treinamento de servidores.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS “SOL - DFLCP - 1292/2022”** (fls. 162/163), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8722/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3803/2022

PROTOCOLO: 2162190

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Eletrônico n. 10/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito, visando a contratação de serviços continuados na locação de veículos rastreados, sem motorista, sem combustível e com quilometragem livre.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 935/2022 (f. 192-193), informou que não houve apreciação em *sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 11648/2022 (f. 195-196).

Diante do exposto, diante da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8513/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5267/2020

PROTOCOLO: 2037956

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO**, matrícula n. 78409667134, 2º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 122-123 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6877/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n.10528/2022 (fl.124) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO**, 2º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 0413/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.119, de 19 de Março de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8074/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6268/2020

PROTOCOLO: 2041153

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

RESPONSÁVEL: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER NOVOS LEITOS DO HOSPITAL DO MUNICÍPIO DE NAVIRAI. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 147/2020 celebrado entre o Município de Naviraí/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa HOSPCOM Equipamentos Hospitalares-EIRELI, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), visando à aquisição de equipamentos médico hospitalar para atender novos leitos do hospital do município de Naviraí/MS e a formalização do 1º Termo de Apostilamento.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (f. 229-231) após analisar os documentos da execução financeira concluiu que a contratação pública atende às disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64, e suas alterações, e que a formalização do 1º Termo de Apostilamento observou as disposições da Lei 8.666/93.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9936/2022 (f. 233), no qual corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou pela regularidade da 3ª fase e da formalização do 1º Termo de Apostilamento.

É o relatório.

Considerando o valor inicialmente contratado – R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo contratual – R\$ 45,33 em abril de 2020 – passo a decidir monocraticamente, com base nos documentos instrutórios destes autos e amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O processo licitatório na modalidade dispensa de licitação - Justificativa n. 018/2020 - e a formalização do Contrato Administrativo n. 147/2020 foram julgados pela regularidade, conforme DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5798/2020 (f. 156-159).

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória, previstos na Resolução n. 35/2011, vigente à época, foram devidamente encaminhados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na Resolução n. 88/2018.

Com relação à execução financeira, observo que também guardou consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, comprovando a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64, como demonstra o quadro abaixo:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R\$ 72.000,00
TERMOS ADITIVOS	0
VALOR FINAL	R\$ 72.000,00
DESPEZA EMPENHADA	R\$ 149.000,00
DESPEZA ANULADA	- R\$ 72.000,00
SALDO EMPENHADO	R\$ 72.000,00
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 72.000,00
TOTAL PAGO	R\$ 72.000,00

Consta nos autos o 1º Termo de Apostilamento (f. 164), formalizado nos termos da Lei 8.666/93, que trata da alteração da Dotação Orçamentária. Segundo a Justificativa (fl. 165) essa alteração foi motivada pela criação em nosso orçamento novas rubricas para os gastos com o controle da pandemia do Covid-19.

São as razões de decidir.

Com esteio nas razões demonstradas, respaldo nas informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 147/2020 celebrado entre o Município de Naviraí/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa HOSPCOM Equipamentos Hospitalares-EIRELI, no valor de R\$ 72.000,00, por guardarem consonância com a lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8183/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8529/2019

PROTOCOLO: 1989404

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **TAMARES DE PAULA VASCONCELOS**, filha do Ex-Segurado DIVINO PEREIRA DE VASCONCELOS, CPF: 176.211.941-20, Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação- SED.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA- DFAPP-5211/2022 (f. 103-104) e o Ministério Público de Contas PAR-2ª PRC- 10894/2022 (f.105) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I, art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais a **TAMARES DE PAULA VASCONCELOS**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 880/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.927 (f. 99), de 24/06/2019, a contar de 01/04/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8085/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8596/2019
PROCOLO: 1989636
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: VINICIUS HENRIQUE SOUSA CAIRES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1 – Do relatório.

Tratam os autos do processo de Pensão por Morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **VINICIUS HENRIQUE SOUSA CAIRES**, filho maior inválido, beneficiário, da ex-segurada **JANAINA SILVA E SOUZA**.

De início, na posse dos documentos que instruem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, emitiu uma notificação ao órgão AGEPREV, para que fossem encaminhados documentos, no intuito de esclarecer algumas informações em relação à comprovação da incapacidade do requerente. (ANA –DFAPP – 316/2022) fl.131.

Na análise da documentação apresentada, verificou-se que o requerente VINICIUS HENRIQUE SOUSA CAIRES é filho maior inválido da ex-segurada JANAINA SILVA E SOUSA.

Ocorre que não foram juntados aos autos documentos comprobatórios de sua incapacidade, como Laudo Médico Pericial ou Termo de Curatela, em que pese a informação contida no Parecer Jurídico da AGEPREV (f. 09/12) e o fato de o próprio requerente ter assinado seu requerimento do interessado (f. 03).

Diante do exposto, visando à regularização da instrução processual, solicitamos seja encaminhado documento que comprove a incapacidade do requerente VINICIUS HENRIQUE SOUSA CAIRES, seja Termo de Curatela, Laudo Médico Pericial ou outro documento capaz de comprovar tal situação.

Às fls. 135-137, foram juntados os documentos em resposta à notificação, possibilitando que a equipe técnica, concluísse a instrução processual.

Após manifestação do responsável, em sede de reanálise, a divisão técnica, concluiu o seguinte: (ANA – DFAPP 6630/2022).

*“Diante do exposto e esclarecido o impasse suscitado no item 3, supra, esta equipe técnica sugere o **Registro** da concessão da Pensão. ”*

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, corroborou ao entendimento da Divisão de Atos de Pessoal, emitindo o seguinte Parecer PAR – 2ª PRC – 10608/2022.

Corroborando o entendimento da análise técnica, esse Ministério Público de Contas opina:

- 1) Registrar a epigrafada Pensão por Morte, nos termos do inciso I, Alínea “b”, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o parecer.

É o relatório. Passo a decisão.

2 – Das razões de decidir.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro dos atos de concessão de pensão por morte, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

3 – Dos documentos encaminhados.

Compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.4.1.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

3.1 – Da tempestividade na remessa.

De acordo com o Manual de Peças Obrigatórias, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão da pensão. No presente caso, a publicação ocorreu em 09/07/2019, e a remessa se deu em 31/07/2019, tempestivo, portanto.

4 – Dos proventos.

Acerca dos proventos a receber, foram fixados em conformidade com o artigo 44, inciso II da Lei nº 3.150/2005.

Diante do exposto, considerando que a presente Pensão por Morte, possui fundamentação nos artigos 13, I, 31, II, “a”, 44, II, 45, inciso I e 51, todos da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei nº 4.963/2006, acolho o parecer ministerial e **determino** o **REGISTRO** da Pensão por Morte, concedida com proventos integrais ao Sr. **VINICIUS HENRIQUE SOUSA CAIRES**, na condição de filho maior inválido, beneficiário da servidora falecida, **JANAINA SILVA E SOUSA**, matrícula nº. 124118021, que detinha o cargo de Profissional de Serviços de Saúde, função, Enfermeira, classe C, nível V, código 50053, da Fundação de Serviços de Saúde, do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 954/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 9.938, página 107.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8105/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8711/2019

PROCOLO: 1990163

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL. BENEFICIÁRIO. FILHA. 33,33% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a MARIA ISABEL MAVAILER SIQUEIRA, na condição de filha do segurado falecido Sidney dos Santos Siqueira, servidor da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, no cargo de Agente Penitenciário Estadual, 496/SEX/I/1, prontuário 90450024, código 40331.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em cumprimento à decisão judicial, conforme autos n. 0812348-43.2019.8.12.0001, com validade a contar de 1º de junho de 2019 (Processo n. 55/502348/ 2019), **DETERMINO** o **REGISTRO** da pensão por morte concedida a MARIA ISABEL MAVAILER SIQUEIRA, na condição de filha do segurado falecido Sidney dos Santos Siqueira, conforme Portaria “AGEPREV” n. 972/2019, publicada em 10 de julho de 2019 no Diário Oficial n. 9.939.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8724/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9280/2021

PROTOCOLO: 2122219

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 40/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito, visando à aquisição de materiais elétricos destinados à manutenção da rede de iluminação pública do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 1159/2021 (f. 105-106), informou que não houve apreciação em *sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 11574/2022 (f. 108).

Diante do exposto, em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8585/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00686/2015

PROTOCOLO: 1572171

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO : SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

INTERESSADA: CAMILA MARIA PADULLA DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em análise o cumprimento da Decisão Singular nº 2857/2016, que aplicou sanção pecuniária de 30 UFERMS ao Senhor Sebastião Nogueira Faria, em consequência de descumprimento ao prazo de remessa de documentos, conforme estabelecido na Resolução TCE/MS nº 35/11, vigente à época.

Diante do documento acostado à fl. 81 dos autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer, que opinou pela regularidade do cumprimento do julgado, conforme parecer nº 11403/2022 (fl.84).

Ressalto que ao aderir ao REFIS, após deferimento do pedido de pagamento do débito, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **decido** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular nº 2857/2016, diante da devida quitação da multa em adesão ao disposto no art. 4º, I, alínea "a" da Lei Estadual nº 5.454/2019.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8113/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1963/2019

PROTOCOLO: 1961610

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. PROFESSOR. BENEFICIÁRIO. EX-CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a MARIANO TEODORO DE CARVALHO, na condição de ex-cônjuge da segurada falecida Maria das Graças Medeiros de Carvalho, servidora da Secretaria de Estado de Educação, no cargo de Professor, 152/C/III, prontuário 56489021, código 6001.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, "a", 44, I, e 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 099/2019, **DETERMINO o REGISTRO** da pensão por morte concedida a MARIANO TEODORO DE CARVALHO, na condição de ex-cônjuge da segurada falecida Maria das Graças Medeiros de Carvalho, conforme Portaria "AGEPREV" n. 99/2019, publicada em 18 de janeiro de 2019 no Diário Oficial n. 9.824.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8127/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6677/2021

PROTOCOLO: 2110726**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA**RESPONSÁVEL:** WALLAS GONÇALVES MILFONT**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO. VIGIA. NOMEAÇÕES DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.

Trata-se de processos de admissão de pessoal que buscam verificar a legalidade das nomeações abaixo relacionadas:

1.1

Nome: CAMILA VITOR DOS SANTOS	CPF: 01823585183
Cargo: VIGIA	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Portaria nº 033/2016	Publicação do Ato: 01/12/2016
Prazo para posse: 10 (dez) dias da publicação	Data da Posse: 01/12/2016
Remessa: 252805	Data da Remessa: 15/01/2021
Prazo para Remessa: 15/01/2017	Situação: Intempestivo

1.2

Nome: ROBSON DA ROCHA LEITE	CPF: 03570578135
Cargo: VIGIA	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Portaria nº 07/2015	Publicação do Ato: 12/02/2015
Prazo para posse: 10 (dez) dias da publicação	Data da Posse: 12/02/2015
Remessa: 252207	Data da Remessa: 15/01/2021
Prazo para Remessa: 15/03/2015	Situação: Intempestivo

2 - DO CONCURSO

Processo: TC/MS nº 4201/2018	
Abertura: Edital nº 001/2014 – Retificado em 23/05/2014	Data da Publicação: 13/05/2014 e 23/05/2014 (Peça 02)
Homologação/Resultado Final: Decreto 065/2014 e Decreto 090/2014 (Agente Comunitário de Saúde)	Data da Publicação: 21/08/2014 e 13/11/2014
Validade do Concurso: 2 anos – Item 11.1 – Edital de Abertura -001/2014	Vigente à época da nomeação: Decreto 65/2014 - 21/08/2014 a 21/08/2016 Decreto 090/2014 13/11/2014 a 13/11/2016 (ACS)

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro das nomeações em apreço e aplicação de multa à Responsável em decorrência da remessa de documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Itaporã/MS, para ocuparem o cargo de vigia, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreram fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016.

Intimado para prestar esclarecimentos quanto à remessa tardia de documentos ao SICAP o Gestor apresentou a justificativa de folhas 38-39.

Acato a justificativa apresentada e deixo de aplicar à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** pelo **REGISTRO** das nomeações de Camila Vitor dos Santos e de Robson da Rocha Leite, aprovados no concurso público realizado para ingresso no quadro efetivo do Município de Itaporã/MS para ocuparem o cargo de vigia, conforme Portarias de n. 33/2016 e 07/2015.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8773/2022

PROCESSO TC/MS: TC/02594/2012

PROTOCOLO: 1247023

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

RESPONSÁVEL: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2011

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 19/2011, realizado pelo município de Anastácio, da formalização do Contrato Administrativo n. 89/2011, celebrado entre o município de Anastácio e a empresa Elétrica Zan Ltda. e de sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos para conserto e manutenção do sistema de iluminação pública.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-4990/2012 (pç. 30, fl. 153) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:
“DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.”

- Deliberação AC01 - 271/2016 (pç. 46, fls. 255-257) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:
“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular o procedimento de execução financeira do Contrato nº 89/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Elétrica Zan Ltda., e aplica-se multa ao Sr. Douglas Melo Figueiredo no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento a intimação para juntada de documentos.”

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Douglas Melo Figueiredo foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 55, fl. 266.

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 11705/2022 (peça 59, fl. 270), opinando pela “**extinção e conseqüente arquivamento**” do presente feito (TC/02594/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11705/2022, peça 59, fl. 270), e **decido** pela extinção deste Processo TC/02594/2012 e determino o seu arquivamento,

considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao senhor Douglas Melo Figueiredo (Deliberação AC01 - 271/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8766/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12929/2010

PROTOCOLO: 1016745

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pelo Município de Bela Vista, da senhora Marinalva Portela Martins, para exercer a função de Professor, por meio do Contrato s/n (peça 33, fls. 118-127).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Simples DS01-SECSES-820/2013 (peça 16, fl. 94), nos seguintes termos dispositivos:

- 1 - pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora MARINALVA PORTELA MARTINS – PROFESSOR, contratada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, o que faço com fundamento nas disposições do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2 - pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que RESCINDA de imediato o contrato celebrado, se ele estiver ainda vigorando, com a consequente cessação dos pagamentos;
- 3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque da Costa (CPF 200.471.691-68), Ex-Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e inciso IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Presidente

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque da Costa foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 35, fl. 129;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11384/2022 (peça 38, fls. 132-133), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/12929/2010).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11384/2022, peça 38, fls. 132-133), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12929/2010, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Francisco Emanuel Albuquerque da Costa (Decisão Simples DS01-SECSES-820/2013), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8784/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12950/2010

PROTOCOLO: 1016766

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pelo Município de Bela Vista, da senhora Sonia Jenifer Amaral Irala, para exercer a função de Professora Nível II, por meio do Contrato s/n (peça 38, fls. 131-133).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Simples DS01-SECSES-846/2013 (peça 16, fl. 94), nos seguintes termos dispositivos:

- 1 - pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora SONIA JENIFER AMARAL IRALA – PROFESSOR, contratada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, o que faço com fundamento nas disposições do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2 - pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que RESCINDA de imediato o contrato celebrado, se ele estiver ainda vigorando, com a consequente cessação dos pagamentos;
- 3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque da Costa (CPF 200.471.691-68), Ex-Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e inciso IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Presidente

– Deliberação AC00-760/2016 (peça 35, fls. 122-125), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em deixar de cominar multa ao Sr. Renato de Souza Rosa, por descumprimento da determinação contida na DS01- SECSES-846/2013 em virtude do seu falecimento, com determinação ao atual gestor.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque da Costa foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 47, fls. 159;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11534/2022 (peça 50, fls. 162-163), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/12950/2010).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11534/2022, peça 50, fls. 162-163), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12950/2010, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Francisco Emanuel

Albuquerque da Costa (Decisão Simples DS01-SECSES-846/2013), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8787/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12961/2010

PROTOCOLO: 1016777

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Bela Vista, da senhora Nandra Regina Salina Moraes, para exercer a função de Professor, por meio do Contrato s/n (peça 11, fls. 75-77).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Simples DS01-SECSES-856/2013 (peça 16, fl. 90), nos seguintes termos dispositivos:

- 1 - pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora NANDRA REGINA SALINA MORAES – PROFESSOR, contratada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, o que faço com fundamento nas disposições do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2 - pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que RESCINDA de imediato o contrato celebrado, se ele estiver ainda vigorando, com a consequente cessação dos pagamentos;
- 3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque da Costa (CPF 200.471.691-68), Ex-Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e inciso IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Presidente

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque da Costa foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 37, fl. 125;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11387/2022 (peça 40, fls. 128-129), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/12961/2010).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11387/2022, peça 40, fls. 128-129), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12961/2010, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Francisco Emanuel Albuquerque da Costa (Decisão Simples DS01-SECSES-856/2013), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8768/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15286/2013
PROTOCOLO: 1443676
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 312/2013
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 312/2013, celebrado entre o município de Ivinhema e a empresa Supermercado Fram LTDA – ME, de seu 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de alimentos para serem utilizados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC – 2753/2015 (pç. 17, fls. 86-88) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

“I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 312/2013 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa Supermercado Fram Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato nº 312/2013, pela ausência de nota(s) de empenho(s) no valor de R\$ 3.516,19, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. APLICAR MULTAS ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012

b) 9 (nove) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 312/2013, dando como fundamento a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;”

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Eder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 32, fl. 106;

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 11699/2022 (peça 35, fl. 109), opinando pela “**extinção e conseqüente arquivamento**” do presente feito (TC/15286/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11699/2022, peça 35, fl. 109), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15286/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 59 (cinquenta e nove) UFERMS infligida ao senhor Éder Uilson França Lima (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2753/2015), com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 172/2022

PROCESSO TC/MS : TC/16052/2022

PROTOCOLO : 2207971
ENTE : MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO (A) : JULIANO FERRO BARROS DONATO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 49/2022, tipo menor preço por lote. O edital, lançado pela Administração Municipal de Ivinhema, tem como objeto o registro de preços para eventual fornecimento de recarga de oxigênio medicinal e fornecimento de cilindros em regime de comodato (peça 9, fl. 57).

Diante das irregularidades descritas pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) na Análise ANA - DFS - 7727/2022 (peça 12, fls. 111-118), verifiquei que as disposições do edital colocavam em risco a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Estando presentes, portanto, os elementos caracterizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinei liminarmente a suspensão cautelar do certame, intimando o responsável para que se manifestasse sobre as irregularidades indicadas ou para que, caso anulasse o procedimento licitatório, encaminhasse a este Tribunal o comprovante da anulação (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 147/2022, peça 14, fls. 120-124).

Ao responder à intimação, o senhor Juliano Ferro Barros Donato, Prefeito Municipal, informou que a Administração promoveu a anulação do certame (peça 20, fl. 130), juntando os documentos comprovantes da anulação às fls. 131-136 (peça 21).

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos trazidos aos autos, o Pregão Eletrônico n. 49/2022 foi anulado. Consequentemente, não mais se verificam os elementos que ensejaram a suspensão cautelar do certame, razão pela qual a medida liminar deve ser revogada.

Vale ressaltar que o ato anulatório da Administração está amparado pelos efeitos jurídicos irradiados pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal-STF, afirmativa de que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como visto, essa súmula do STF consagrou o princípio da autotutela administrativa, firmando a tese de que a Administração Pública pode exercer o controle sobre seus próprios atos, com a finalidade jurídica de anular os ilegais e de revogar os inconvenientes ou inoportunos.

Dessa forma, tendo sido anulado o certame, ocorreu a perda do objeto do procedimento de controle prévio, não subsistindo razões ou fundamentos jurídicos para qualquer outra abordagem ou análise. Com isso, a medida que se impõe é a revogação da decisão liminar e o arquivamento do processo, conforme tem procedido esta Corte em casos semelhantes. A título de exemplo, os seguintes julgados:

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual. (Acórdão AC00 -2230/2022. Processo TC/4416/2020. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa.)

EMENTA - DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EVENTUAIS IRREGULARIDADES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE PNEUS AUTOMOTIVOS, NOVOS, DE PRIMEIRA LINHA, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, LISOS E BARRACHUDOS, CÂMARAS E PROTETORES – EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS SEJAM DE FABRICAÇÃO NACIONAL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, nos termos do artigo 4º, I, “f”, cumulado com artigo 129, I, “b”, ambos do RITCE/MS. (Acórdão AC00 - 1056/2022. Processo TC/3356/2020. Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro)

Ante o exposto, decido:

I – pela **revogação da medida cautelar** aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 147/2022 e pelo **arquivamento** destes autos em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II – pela **intimação** do senhor Juliano Ferro Barros Donato, Prefeito Municipal de Ivinhema, para que tome ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 29737/2022

PROCESSO TC/MS : TC/3179/2020
PROTOCOLO : 2030094
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADA : SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Sonia Aparecida Dias Henrique Garção*, Ex-Secretária do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ivinhema/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.636/637) **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 25190/2022, deste Conselheiro Relator, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 29731/2022

PROCESSO TC/MS : TC/3256/2020
PROTOCOLO : 2030226
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO : JORGE SOARES SANTANA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Jorge Soares Santana*, Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia /MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.222). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias

úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 24008/2022, deste Conselheiro Relator, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 29736/2022

PROCESSO TC/MS : TC/1414/2020
PROTOCOLO : 2017696
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO : AKIRA OTSUBO
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Akira Otsubo*, Prefeito do Município de Bataguassu/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.2608). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 23873/2022, deste Conselheiro Relator, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 25420/2022

PROCESSO TC/MS : TC/2803/2021
PROTOCOLO : 2094922
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO : LEANDRO VITOLO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

Diante do requerimento acostado às fls. 283/284, **INDEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, em razão de **ausência de procuração outorgada ao advogado peticionante**, nos termos do art 79, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 26697/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15986/2022

PROCOLO: 2207725
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: ESPÓLIO DE LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: PARECER PA00-6/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo espólio de Leonel Lemos de Souza Brito, em face do Parecer PA00-6/2022, proferido no Processo TC/07328/2017, que apreciou as contas anuais de governo do Município de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2016, com a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-26080/2022 (peça 3) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e do presidente da Câmara Municipal de Bonito, e para a publicação desta decisão, bem como à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) para a análise da matéria, e à Auditoria e ao Ministério Público de Contas para a emissão de pareceres.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29929/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11447/2021
PROCOLO: 2131648
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 230/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 230/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a renovação de garantia e suporte – VSPHERE 6 ENTERPRISEPLUS, renovação de garantia e suporte – EMC2 UNITY 300f e aquisição VMWARE VCENTER SERVER STAND 7, objetivando atender a Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação - AGETEC.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 250/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11894/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “ a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29939/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10171/2021

PROTOCOLO: 2125732

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (Falecido)

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 70/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a contratação de empresa de serviços técnicos especializados em locação de equipamentos em atendimentos técnicos na área de tecnologia da informação para suporte à infraestrutura de TI da Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1199/2021, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11775/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “ a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2133146 (TC/11818/2021).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29948/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10251/2021

PROTOCOLO: 2126212

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 57/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com o fornecimento de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais para a frota de equipamentos e maquinários à disposição da administração do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 137/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11921/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “ a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2152182 (TC/1439/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29951/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10648/2021

PROTOCOLO: 2128097

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 105/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 105/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de emulsão asfáltica, para execução de obra de micropavimentação, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito, no valor estimado de R\$ 1.339.979,38 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1241/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11933/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29960/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11537/2021

PROTOCOLO: 2132000

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI – COINTA/MS

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DO COINTA/MS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 5/2021, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Taquari (COINTA/MS), cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para fornecimento parcelado de emulsão asfáltica e de material agregado pó de pedra e pedrisco 0, para atender as demandas do consórcio junto à Usina Móvel de Micropavimento Asfáltico, com valor estimado de R\$ 9.677.466,91 (nove milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 256/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11841/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2137980 (TC/12901/2021).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29966/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11778/2021

PROTOCOLO: 2133055

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de lâmpadas de led 100 watts e fio de 2,5 mm, para instalação no perímetro urbano, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito, no valor estimado de R\$ 610.384,20 (seiscentos e dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-277/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11935/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29967/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11855/2021

PROTOCOLO: 2133230

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: MANOEL EUGENIO NERY

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 55/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Camapuã-MS, cujo objeto é o registro de preço de tubos de concreto simples e tubos pead, para atender a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, com valor estimado de R\$ 431.359,36 (quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 278/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11971/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2142830 (TC/13970/2021).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29987/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12432/2021

PROTOCOLO: 2135963

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 249/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 249/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, higienização e equipamentos de proteção individual, para atender os diversos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, com valor estimado de R\$ 24.450.979,51 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 371/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11895/2022, pronunciando-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29980/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12615/2021

PROTOCOLO: 2136828

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 110/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 110/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de um caminhão equipado com tanque pipa, novo, zero quilômetro e primeiro emplacamento, para auxiliar no combate ao fogo e serviços diversos, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito, no valor estimado de R\$ 689.800,00 (seiscentos e oitenta e nove mil e oitocentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-415/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11940/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30000/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12862/2021

PROTOCOLO: 2137907

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 6/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 6/2021, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Taquari (COINTA/MS), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e operação contínua de apoio à cobrança pelos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, com valor estimado de R\$ 3.463.750,45 (três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 240/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11837/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30007/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12965/2021
PROTOCOLO: 2138219
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL: MANOEL EUGENIO NERY
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 57/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Camapuã-MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de kit de cestas básicas, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor estimado de R\$ 736.056,00 (setecentos e trinta e seis mil e cinquenta e seis reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 434/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11973/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2143263 (TC/14068/2021).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30013/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13575/2021
PROTOCOLO: 2141273
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL: MANOEL EUGENIO NERY
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 65/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 65/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Camapuã-MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de estruturas para eventos com serviços de organização, montagem e desmontagem a serem utilizados nos eventos realizados pela Prefeitura, com valor estimado de R\$ 307.624,64 (trezentos e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 477/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11983/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2145115 (TC/14570/2021).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 29983/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13709/2021

PROTOCOLO: 2141792

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 123/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 123/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de uma pá carregadeira e um rolo compactador, para auxiliar nos trabalhos de tapa buraco e nas estradas rurais e serviços diversos, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito, no valor estimado de R\$ 1.300.333,33 (um milhão, trezentos mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-516/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11942/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 30019/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13758/2021

PROTOCOLO: 2141978
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL: MANOEL EUGENIO NERY
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 63/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Camapuã-MS, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço para instalação e manutenção de sinal de internet com conexão via link dedicado, sendo via fibra óptica para a sede do Município e via rádio para o Distrito de Pontinha do Cocho, com fornecimento de materiais em comodato (modem, roteador e cabeamento), em atendimento às Secretarias do Município, com valor estimado de R\$ 350.400,00 (trezentos e cinquenta mil e quatrocentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 526/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11984/2022 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2148667 (TC/529/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 30002/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4950/2022
PROTOCOLO: 2165937
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 42/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de sonorização, iluminação, palco, gradil e locação de tendas para utilização em eventos esportivos, culturais, festivos, recepção de autoridades, para atender a Secretaria de Cultura Desporto e Turismo, no valor estimado de R\$ 591.000,00 (quinhentos e noventa e um mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1006/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11948/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30051/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7586/2021

PROTOCOLO: 2114659

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 85/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 85/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição complementar de materiais de consumo para utilização pelos setores operacionais de água e esgoto, para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Saae de São Gabriel do Oeste, no valor estimado de R\$ 664.503,42 (seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-116/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11950/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30094/2022

PROCESSO TC/MS : TC/4560/2022

PROTOCOLO : 2164453

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Agenor Mattiello, (peças 20/21) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-9818/2022, por mais 15 (quinze) dias úteis, a contar de 1º de dezembro de 2022.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2022.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 18079/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9858/2022

PROTOCOLO: 2186618

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

REQUERENTE: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA - PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DSO FATOS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DO PA00-41/2019

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e determino a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo, com fundamento no art. 175, § 3º, do Regimento Interno.

Feito isso, autorizo aquela Secretária, que envio do processo diretamente, à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, e na sequência à Auditoria e ao Ministério Público de Contas, para emissão de seus pareceres, nos termos dos art. 175, § 5º, I e 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29920/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11637/2022

PROTOCOLO: 2192984

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8494/2022 (peça 12, fls. 50-51), determino o encerramento da fase de controle prévio da Concorrência Pública n. 2/2022 do Município de Deodápolis, e o **arquivamento** deste processo TC/11637/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29934/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13242/2022

PROCOLO: 2198438

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: APARECIDO GERALDO RODRIGUES - PRESIDENTE DA CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-8419/2022 (peça 12, fls. 135-136), determino o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 3/2022 da Câmara Municipal de Angélica, e o **arquivamento** deste processo TC/13242/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29940/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9707/2022

PROCOLO: 2186084

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: JULIO CESAR CASTRO MARQUES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 97/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada pelo instrumento de Análise ANA-DFLCP-8465/2022 (peça 32, fls. 639-640), de que a prestação de contas (controle posterior) do Pregão Presencial n. 97/2022 do Município de Nova Andradina foi autuado nos autos do Processo TC/11166/2022, determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste Processo TC/9707/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29943/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9719/2022

PROCOLO: 2186116

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

ORDENADOR DE DESPESAS: AKIRA OTSUBO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada pelo instrumento de Análise ANA-DFLCP-8481/2022 (peça 13, fls. 336-337), de que a prestação de contas (controle posterior) do Pregão Presencial n. 18/2022 do Município de Bataguassu foi autuado nos autos do Processo TC/14211/2022, determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste Processo TC/9719/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29944/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9847/2022

PROTOCOLO: 2186577

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: EMERSON NANTES DE MATOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 99/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada pelo instrumento de Análise ANA-DFLCP-8490/2022 (peça 19, fls. 173-174), de que a prestação de contas (controle posterior) do Pregão Presencial n. 99/2022 do Município de Nova Andradina foi autuado nos autos do Processo TC/11180/2022, determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste Processo TC/9847/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29945/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9982/2022

PROTOCOLO: 2187092

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

ORDENADOR DE DESPESAS: JULIANO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada pelo instrumento de Análise ANA-DFLCP-8493/2022 (peça 12, fls. 128-129), de que a prestação de contas (controle posterior) do Pregão Presencial n. 44/2022 do Município de Ivinhema foi autuado nos autos do Processo TC/14.410/2022, determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste Processo TC/9.982/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29946/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15928/2022

PROTOCOLO: 2207474

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

ORDENADOR DE DESPESAS: AKIRA OTSUBO - PREFEITO MUNIICPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pelo Análise ANA-DFLCP-8430/2022 (peça 15, fls. 265-266), determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 50/2022 do Município de Bataguassu;
- b) o arquivamento deste Processo TC/15.928/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29947/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16104/2022

PROTOCOLO: 2208114

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

ORDENADORA DE DESPESAS: CAMILA RUBIM DE MORAES PEREIRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 62/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada pelo instrumento de Análise ANA-DFLCP-8436/2022 (peça 12, fls. 102-103), determino o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 62/2022 do Município de Batayporã, e o arquivamento deste Processo TC/16104/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29953/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17460/2022

PROTOCOLO: 2213073

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 125/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada pelo instrumento de Análise ANA-DFLCP-8391/2022 (peça 11, fls. 91-92), determino o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Eletrônico n. 125/2022 do Município de Navirai, e o arquivamento deste Processo TC/17460/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29955/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17461/2022

PROTOCOLO: 2213074

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ORDENADOR DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 150/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada pelo instrumento de Análise ANA-DFLCP-8390/2022 (peça 12, fls. 99-100), determino o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 150/2022 do Município de Naviraí, e o arquivamento deste Processo TC/17461/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2022

PROCESSO TC-CP/0257/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 017/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, NEWPC TECNOLOGIA EIRELI

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada em *outsourcing* de desktops e notebooks com serviços e suporte técnico para a sede do TCE/MS.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 12.780.000,00 (Doze milhões setecentos e oitenta mil reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Alan Valério Pires Ramos.

DATA: 16 de novembro de 2022.

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO

LOTE 01 e 02 – EXCLUSIVOS PARA ME EPP

LOTES 03 - AMPLA CONCORRÊNCIA

PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2022

PROCESSO TC-CP/1098/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria “P” nº 619/2021, torna público para os interessados que o Pregão Presencial n. 025/2022, cujo objeto consiste no Registro de Preços para contratação de serviços de chaveiros e confecção de carimbos, conforme quantidades, especificações, condições e exigências estabelecidas no Edital, foi declarado **DESERTO**, em razão da ausência de licitantes interessados.

Campo Grande - MS, 28 de novembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle

Pregoeiro